**Das formas de retirada do estrangeiro: da extradição, da deportação e da expulsão**

Ana Paula De Battisti Braga[[1]](#footnote-1)

Resumo: o estudo em questão versa acerca das formas de retirada do estrangeiro presente no Brasil. Nesta breve análise, são elencados os pressupostos e as principais diferenças entre extradição, deportação e expulsão.

1. **Introdução**

O presente artigo busca esclarecer sobre as diferentes formas de remoção forçada do estrangeiro no Brasil.

Para adentrar ao assunto, vale transcrever o ensinamento sucinto de Marcelo Varella:

Em determinadas situações, o estrangeiro é obrigado sair do Brasil. Ocorre quando há violações de ordem administrativa ou criminal. Entre as violações administrativas mais comuns, há a expiração do visto ou o não atendimento às condições de permanência. Entre as violações criminais que ensejam a retirada forçada do país, destacam-se os crimes mais graves, a exemplo do tráfico internacional de entorpecentes.[[2]](#footnote-2)

1. **Da extradição**

Entende-se por extradição a entrega de uma pessoa ao Estado onde tenha praticado crime, para que esta responda a um processo ou cumpra uma pena.

A Constituição estatui, em seu art. 5º, incisos LI e LII, que a medida ora estudada pode atingir brasileiros naturalizados, por crimes cometidos antes da naturalização ou em razão do tráfico de drogas, mas nunca por crimes políticos ou de opinião. Os brasileiros natos também não são abarcados.

Vale ressaltar, ainda, que, para que haja a extradição, é requisito que o fato típico configure crime no Brasil e que a pena a ser cumprida seja superior a um ano. Ainda em relação ao fato determinante da extradição, Francisco Rezek doutrina que tal fato será necessariamente um crime comum, dotado de certa gravidade, pressupondo um processo penal.

Por fim, dispondo mais uma vez dos ensinamentos de Rezek, cumpre ressaltar:

O fundamento jurídico de todo pedido de extradição há de ser um tratado entre dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada. Na falta de tratado, o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo – à luz de sua própria legislação – a uma promessa de reciprocidade.[[3]](#footnote-3)

1. **Da deportação**

A deportação é o processo de envio ao país de origem do estrangeiro que se tornou irregular no País. Sua razão é meramente administrativa. Como exemplo de situação que leva à deportação tem-se o estrangeiro que está com o visto vencido ou aquele que violou a condição de permanência no Estado.

Essa situação pode ser revertida, e o estrangeiro retornar ao Brasil assim que sua condição se tornar regular novamente. De acordo com o Ministério da Justiça, para que o deportado possa retornar ao Brasil, é necessário também que o Tesouro Nacional seja ressarcido das despejas oriundas da medida, quitada, ainda, possível multa imposta. [[4]](#footnote-4)

1. **Da expulsão**

A expulsão não possui cunho meramente administrativo, como na deportação. Ela é uma medida de ordem criminal ou de interesse nacional. Consta de ato unilateral do Estado, por razão criminal ou política. [[5]](#footnote-5)

Importante citar os ditames do art. 65, bem como do art. 75, ambos da Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Por fim, faz-se mister ressaltar que, expulso, o estrangeiro só poderá voltar ao País caso o decreto anterior seja revogado.

1. **Conclusão**

Finalizando os estudos acerca das formas de remoção o estrangeiro, é importante saber que a extradição caracteriza-se pelo envio de alguém ao país onde praticou um crime comum, para que seja julgado ou cumpra uma pena; que a deportação é uma medida administrativa de retirada do estrangeiro que não está em situação regular no País; e que a expulsão se trata de medida do Estado frente a uma razão criminal ou política.

1. **Referências**

Varella, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 4ª ed. Saraiva, 2012.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Site do Ministério da Justiça ([*http://www.justica.gov.br*](http://www.justica.gov.br)).

Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80.

1. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Varella, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 4ª ed. Saraiva, 2012, p. 187. [↑](#footnote-ref-2)
3. REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124. [↑](#footnote-ref-3)
4. Ministério da Justiça. *Deportação e Repatriação.* Disponível em [*http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/medidas-compulsorias/deportacao-e-repatriacao*](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/medidas-compulsorias/deportacao-e-repatriacao). [↑](#footnote-ref-4)
5. Varella, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 4ª ed. Saraiva, 2012, p.187. [↑](#footnote-ref-5)